



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.053-A, DE 2012 (Do Sr. Manato)

Acrescenta § 5º ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para excluir como beneficiário de pensão por morte o dependente que cometeu, tentou ou participou de crime de homicídio doloso contra o segurado; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relatora: DEP. JÔ MORAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emenda apresentada
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 5º, do artigo 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para desconsiderar como dependente do segurado, para fins de percepção de pensão por morte, aquele cuja participação foi comprovada em crime de homicídio doloso praticado contra o segurado.

Art. 2º Acrescente-se o § 5º ao artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 16
I-.....
II -.....
III -.....
§ 1º.....
§ 2º.....
§ 3º.....
§ 4º.....

§ 5º Será excluído da condição de dependente quem houver sido autor, co-autor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, cometido contra a pessoa do segurado." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A pensão por morte tem fundamento tanto na Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso V, como nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, e artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/1999.

Conforme se depreende do teor do artigo 16 da Lei nº 8.201/1991, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes da primeira classe do segurado, o cônjuge, o(a) companheiro(a), o filho ou o irmão não emancipado menor de 21 anos ou que seja inválido ou tenha deficiência mental ou intelectual, os pais, bem como as pessoas que são equiparadas ao filho do segurado, como enteado ou tutelado.

Dispõe, ainda, o § 1º do artigo 16, que a existência de dependentes das classes supracitadas exclui do direito às prestações os das demais classes. Os pais do segurado que comprovarem dependência econômica, por exemplo, são considerados beneficiários de segunda classe.

Já na terceira classe encontramos os irmãos menores de 21 anos, desde que não sejam emancipados e comprovem a dependência econômica, assim como os irmãos inválidos que comprovem a dependência econômica e sejam devidamente avaliados por perícia do INSS.

Aduz o artigo 1.814 do Código Civil brasileiro, que os herdeiros ou legatários são excluídos da sucessão quando *"houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente"*. Assim, a

presente proposição busca preencher a lacuna existente na legislação previdenciária em decorrência da impossibilidade de aplicação analógica da lei civil.

Considerando que o ordenamento jurídico pátrio protege a vida e a boa-fé objetiva, imputando o ato do homicídio como um dos crimes mais graves do Código Penal brasileiro, e permitindo a exclusão do homicida do recebimento da herança do *de cuius*, através do instituto da indignidade, certamente o legislador não teria o interesse de se silenciar propositadamente sobre o assunto.

Em especial, devemos nos atentar ao fato de que a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis para a manutenção de suas vidas, não podendo haver aumento indiscriminado de beneficiários, sob pena de gerar-se um desequilíbrio atuarial de todo o sistema.

Por todas essas razões, entendemos justa e oportuna a iniciativa que ora empreendemos, e contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e consequente aprovação da presente proposição das ações

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2012.

Deputado Federal **MANATO – PDT/ES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**SEÇÃO III
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (*[Caput do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)*)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)*)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)*)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios,

nos casos e na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

.....
.....

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Seção II Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21

(vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou

relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.470, de*

31/8/2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção III Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002](#))

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS - CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado ,

por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerce atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Subseção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

DECRETO N° 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as Leis Complementares nºs 70, de 30 de dezembro de 1991, e 84, de 18 de janeiro de 1996, e as Leis nºs 8.138, de 28 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.398, de 7 de janeiro de 1992, 8.436, de 25 de junho de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 8.542, de 23 de dezembro de 1992, 8.619, de 5 de janeiro de 1993, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, 8.647, de 13 de abril de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.861, de 25 de março de 1994, 8.864, de 28 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.129, de 20 de novembro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.476, de 23 de julho de 1997, 9.506, de 30 de outubro de 1997, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, 9.615, de 24 de março de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 9.676, de 30 de junho de 1998, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.711, de 21 de novembro de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.719, de 27 de novembro de 1998, 9.720, de 30 de novembro de 1998, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento, da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LIVRO II
DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

TÍTULO II
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VI
Dos Benefícios

Subseção IX
Da Pensão por Morte

Art. 105. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; ([“Caput” do inciso com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005](#))

a) pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias depois; e ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001](#))

b) pelo dependente menor até dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade; ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001](#))

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001 e com nova redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005](#))

§ 2º ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001 e revogado pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005](#))

Art. 106. A pensão por morte consiste numa renda mensal calculada na forma do § 3º do art. 39.

Parágrafo único. O valor da pensão por morte devida aos dependentes do segurado recluso que, nessa condição, exercia atividade remunerada será obtido mediante a realização de cálculo com base no novo tempo de contribuição e salários-de-contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pela pensão com valor correspondente ao do auxílio-reclusão, na forma do disposto no § 3º do art. 39. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 4.729, de 9/6/2003](#))

Art. 107. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. (*Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18/8/2009*)

Art. 109. O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 110. O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

Art. 111. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16.

Art. 112. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 113. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

Parágrafo único. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 114. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999*)

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social.

IV - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005*)

§ 1º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada. (*Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005*)

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso IV do *caput* quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005*)

Art. 115. O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

Subseção X Do Auxílio-reclusão

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/6/2003*)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 4.729, de 9/6/2003*)

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 4.729, de 9/6/2003*)

.....
.....

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I
DA SUCESSÃO EM GERAL

CAPÍTULO V
DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

Parágrafo único. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PL Nº 4.053, DE 2012

(Do Sr. Moreira Mendes)

Emenda Substitutiva de Comissão ao PL nº 4.053, de 2012, do Sr. Manato, que acrescenta § 5º ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para excluir como beneficiário de pensão por morte o dependente que cometeu, tentou ou participou de crime de homicídio doloso contra o segurado”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui § 5º ao artigo 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para excluir como dependente do segurado, para fins de percepção de pensão por morte, aquele cuja participação foi comprovada em crime de homicídio doloso praticado contra o segurado.

Art. 2º Acrescente-se o § 5º ao artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 16.

§5º Será excluído da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, cometido contra a pessoa do segurado, salvo os absolutamente incapazes e inimputáveis."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pesem os argumentos do nobre Autor do PL 4.053, de 2012, entende-se que há violação ao princípio constitucional da prioridade absoluta, insculpido no artigo 227 da CF, o qual estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, seus direitos fundamentais, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conforme bem observam os doutrinadores Nery Júnior e Machado, por não terem as crianças e adolescentes o desenvolvimento pleno de suas faculdades físicas, psíquicas, intelectuais (cognitivas), morais e sociais, eles devem ser protegidos até atingirem seu completo processo de formação. Assim, o legislador constitucional entendeu por bem proteger-lhes mais do que aos maiores de dezoito anos, garantindo absoluta prioridade de seus direitos fundamentais, para que possam se desenvolver e atingir a plenitude do potencial que pode ser alcançado pelos seres humanos, garantindo-se inclusive, o Princípio da Igualdade, ao ofertar-lhes direitos e prioridades para efetivação de direitos fundamentais de forma a equilibrar suas peculiaridades com o desenvolvimento dos maiores de dezoito anos.

Sala das Comissões, em 07 de novembro de 2012.

**Deputado MOREIRA MENDES
PSD/RO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende acrescentar § 5º ao caput do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor que será excluído da condição de dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social quem houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, cometido contra a pessoa do segurado.

Em sua Justificação, o ilustre Autor aduz o exemplo do art. 1.814 do Código Civil brasileiro, segundo o qual são excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários

que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

A proposição foi distribuída, em regime ordinário para apreciação conclusiva, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 do Regimento Interno desta Casa).

No prazo regimental, foi oferecida uma Emenda Substitutiva, de autoria do ilustre Deputado Moreira Mendes, para que a exclusão da condição de dependente ocorra mediante condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, salvo os absolutamente incapazes e inimputáveis.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em apreço propõe acréscimo de dispositivo na Lei de Benefícios da Previdência Social, para excluir da condição de dependente o autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa do segurado.

A proposta encontra tratamento legal análogo no nosso Código Civil, cujo art. 1.814 exclui da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

Trata-se do instituto da indignidade, que pode ser considerada uma pena civil, cuja incidência independe de pedido, em razão de ato reprovável cometido pelo herdeiro ou legatário contra o autor da herança. Não se confunde com a deserdação, que é ato voluntário do testador.

A mesma sanção não ocorre, atualmente, no direito previdenciário. Não há previsão legal de indignidade do dependente que comete ato contra a vida do segurado. Desse modo, o beneficiário tem direito às prestações de pensão por morte, auxílio-reclusão, serviço social e reabilitação profissional, na forma da lei, segundo as mesmas regras aplicáveis aos demais dependentes.

O ordenamento vigente permite, portanto, a ocorrência de beneficiários homicidas, que assim auferem vantagem de seu crime. O caso mais emblemático é o da jovem Suzane von Richofen, que, aos 19 anos de idade, planejou a morte de seus pais e dela participou, em 31 de outubro de 2002, tendo recebido a renda de dois benefícios de pensão por morte da Previdência Social, até o dia 3 de novembro de 2004, quando completou 21 anos. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu a devolução de todos os valores pagos nesse período, mas dependerá de ordem judicial, pois não há previsão legal expressa para fundamentar o pedido.

Evidentemente, o episódio causa a todos um profundo sentimento de reprovação, e vai contra os princípios de um sistema previdenciário concebido para fornecer proteção social contra os infortúnios da vida, aos quais todos estão permanentemente sujeitos. Ora, a partir do momento em que um segurado dá causa, de modo doloso, ao evento que gerará o seu benefício, rompe com os

ditames da seguridade social, construídos para ampará-lo, beneficia-se de sua própria torpeza, e provoca então uma enorme injustiça social. Por isso, deve ser excluído do rol de dependentes.

Entretanto, em respeito aos princípios formadores do Estado democrático de direito, entendemos que a exclusão definitiva do dependente que cometeu ato contra a vida do segurado somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ressalvada a proteção aos absolutamente incapazes e inimputáveis. Estes, por sua própria natureza especial, já possuem discernimento reduzido ou prejudicado. Cabe observar que, entre os inimputáveis, estão abrangidos as crianças e os adolescentes.

Por esses motivos, consideramos meritória a proposta contida na proposição original, de autoria do Deputado Manato, e reconhecemos a necessidade dos aperfeiçoamentos levantados pela Emenda Substitutiva, de autoria do Deputado Moreira Mendes.

Porém, havendo fundados indícios de autoria, coautoria ou participação do requerente no homicídio de segurado, ou tentativa deste, entendemos ser possível a suspensão provisória do benefício, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório. Cabe ressaltar que a cessação definitiva somente virá com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e, em caso de absolvição, o benefício será imediatamente reativado, sendo devido o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas desde a data da suspensão.

Também acrescentamos a previsão de que o dependente definitivamente excluído, ou que tenha a sua parte suspensa, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.053, de 2012, e da Emenda Substitutiva oferecida nesta Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2013.

Deputada JÔ MORAES
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.053, DE 2012

Altera os arts. 16, 77 e 110 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para excluir da condição de dependente o autor, coautor ou partícipe de crime de homicídio doloso, ou tentativa, contra o segurado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 16.

.....
 § 5º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 77.

.....
 § 5º Havendo fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou tentativa deste, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, sendo devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º do art. 16 desta Lei, a parte do benefício de pensão por morte terá seu requerimento indeferido ou será cessada definitivamente.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 110 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 110.

§ 1º

§ 2º O dependente excluído, na forma do § 5º do art. 16 desta Lei, ou que tenha a parte provisoriamente suspensa, na forma do § 5º do art. 77 desta Lei, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2013.

Deputada JÔ MORAES

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.053/2012, e da Emenda 1/2012 da CSSF, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jô Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Benedita da Silva, Bruna Furlan, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, João Ananias, José Linhares, Lauriete, Manato, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Padre João, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, Danilo Forte, Jefferson Campos, Liliam Sá, Luiz de Deus e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO